

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Suprime-se o art. 16 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos mais relevantes da reforma do marco regulatório do saneamento básico é introdução da concorrência na prestação dos serviços, mediante a supressão da possibilidade de contratação direta das companhias estaduais de saneamento básico pelos titulares. No novo regime, toda prestação deve ser contratada por concessão, sempre precedida de licitação, da qual poderão participar tanto empresas públicas quanto privadas em igualdade de condições.

A implantação do novo marco ocorrerá à medida que os atuais contratos de programa expirem, pois eles constituem atos jurídicos perfeitos que não podem ser afetados por alterações legais posteriores à sua assinatura. A maior parte desses contratos ainda contempla um amplo período de vigência, o que, por si só, já possibilita uma transição suficiente para que as concessões sejam adequadamente preparadas e realizadas.

Não se justifica, portanto, a possibilidade de prorrogação dos atuais contratos de programa por até trinta anos, constante do art. 16 do projeto de lei. Tal dispositivo atrasará a introdução da concorrência no setor por uma geração, desvirtuando, na prática, o principal objetivo da reforma.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20944.28060-30